

COMPARATIVO ENTRE AS LEIS QUE REGEM A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: O QUE MUDA COM A REFORMA TRABALHISTA?

Antonio Rafael Lira do Nascimento¹

Sérgio Torres Teixeira²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este estudo tem por finalidade apresentar o surgimento do trabalho com um breve relato histórico o surgimento do sindicato a eclosão do sindicalismo no Brasil o advento das contribuições sindicais, reflexos da contribuição sindical na CF/88, e as questões implicadoras de forma comparativa entre a lei que regem a contribuição sindical e com a chegada da reforma trabalhista quais os impactos que seriam causados com a falta dessa contribuição no cenário nacional.

PALAVRAS-CHAVES

Sindicato, Contribuição sindical, Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

This paper aims at presenting the emergence of the work with a brief historical account of the emergence of the union, the emergence of trade unionism in Brazil, the advent of union contributions, reflections of the union contribution in CF / 88, and the issues involved in a comparative way between the law which govern the union contribution and with the arrival of the labor reform what would be the changes of this law in the national scenario.

KEYWORDS

Union, Union contribution, Labor reform.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se justifica pela necessidade de demonstrar, com o advento da reforma trabalhista, mais especificamente nas contribuições sindicais, de que tamanho seria o abalo financeiro sem a citada receita. Tem o objetivo de esclarecer de forma comparativa a contribuição sindical com o seu surgimento e conseqüentemente a adoção por parte do legislador brasileiro pelo sistema da unicidade sindical. A Lei 13.467, de 13/07/2017, intitulada reforma trabalhista altera o art.579 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O presente artigo foi construído por meio de pesquisas bibliográficas e baseia-se na observação e análise do tema escolhido, especificando os pontos a serem discutidos e as disposições legais.

Foram abordadas as legislações anteriores sobre as contribuições sindicais, o surgimento da nova lei e os pontos de mudanças com a reforma trabalhista.

A seguir serão explanados os fundamentos que auxiliaram para a elaboração desta pesquisa, onde será demonstrado o nascimento da citada contribuição sindical obrigatória até a sua desobrigação do pagamento pelos seus sindicalizados.

2 A ORIGEM DO TRABALHO

Etimologicamente a palavra trabalho tem sua origem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura composto de três estacas, sendo usado em cima dos animais. Ao fazermos um resgate ao livro de Gênesis, Deus ordenou a Adão que trabalhasse para comer, pois ele havia comido do fruto proibido (MARTINS, 2013).

A primeira forma de trabalho relatada historicamente é a escravidão, onde o escravo, ou seja, o responsável pela produção, se compararmos, seria o trabalhador em dias atuais, não detinha qualquer direito, era considerado como coisa, sendo obrigado trabalhar até a sua morte (MARTINS, 2013). O trabalho escravo se fez presente em muitos momentos na história da humanidade e em diversas culturas, contribuindo para que no inconsciente coletivo das diversas sociedades o trabalho esteja fortemente ligado à ideia de castigo.

Apenas no século XVIII, após a Revolução Francesa, houve início a liberdade contratual e os direitos trabalhistas começam a insurgir. A jornada de trabalho, condições trabalhistas começam a serem modificadas e culminam na criação de Decretos e Leis (MARTINS, 2013).

Após a Revolução Francesa, a conjuntura social e trabalhista permitiu condições para a Primeira Revolução Industrial, onde as máquinas começam a fazer parte do processo produtivo e tarefas exclusivamente humanas até então podem ser realizadas por maquinário, o que resultou no aumento da produtividade (ALBUQUERQUE, 2007), principal objetivo do modo capitalista.

Com o crescente processo de industrialização e o desenvolvimento do modo capitalista, houve a criação de uma nova classe social: o proletariado, a qual se encontrava em situação precária e não tinha nenhuma proteção no âmbito trabalhista (BOTTOMORE, 2001). Este cenário promoveu a criação de sindicatos originados na Inglaterra, local também considerado de nascimento do capitalismo.

De acordo com o Dicionário Aurélio (2010), sindicato é definição de associação de pessoas de uma mesma categoria profissional. Karl Marx em "O capital" disserta sobre a necessidade e importância dos trabalhadores constituírem tal associação, como transcrito no parágrafo a seguir.

Para se proteger contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão.

2.1 SURGIMENTO DO SINDICALISMO

O sindicalismo teve o seu início com a crescente industrialização na Europa, ocorrida a partir do século XVIII, quando se estabeleceu as duas principais classes no capitalismo (burguesia e proletariado), evidenciando, a partir desse momento, o conflito dos interesses entre elas.

Com a industrialização, trocaram as ferramentas por máquinas, mudando o cenário das cidades europeias, os operários, submetidos a jornadas sub-humanas de trabalho, chegando a 16 horas diárias; a diminuição das condições sociais e de moradia; a substituição de parte considerável da mão de obra pela maquinaria levou a uma primeira impressão de que era a máquina a responsável pela sua situação.

Em situações parecidas, os países do continente europeu apresentavam já, uma evolução na exploração capitalista do trabalho, e, é na Inglaterra que aparecem as primeiras movimentações de organização dos trabalhadores contra tal exploração na primeira e segunda década do século XIX.

O LUDISMO, a primeira forma de oposição, consistia na quebra de máquinas por grupos de trabalhadores. O nome desse movimento fazia referência a Ned Ludd Michel que foi um trabalhador têxtil do condado inglês de Leicestershire. Ele como forma de protestar destruiu uma máquina de tricotar meias na fábrica onde trabalhava. A partir de então, tornou-se referência para outros trabalhadores. Seus

seguidores começaram uma revolta contra as máquinas, pois estas substituíam pessoas nas tecelagens inglesas.

Os operários chegaram a uma conclusão de que a união era fundamental dessa forma o operariado inglês, formaram a *trade-unions*, que se instituíram como organização no que viriam a serem os sindicatos atuais. A lei do parlamento inglês de 1824 que permitia o direito a livre associação propiciou o avanço dessas organizações, e estas, passaram a fazer as negociações para o conjunto dos trabalhadores, evitando assim que o capitalista exercesse pressão individual sobre cada trabalhador.

Passaram também a fixar os salários para toda a categoria e a regulamentá-los em função do lucro. Com avanço da organização operária, foram criadas caixas de ajuda para os momentos de dificuldades, a união das várias categorias de uma região em uma federação, em contrapartida os patrões passaram então, a exigir a não filiação dos trabalhadores a essas organizações como pré-condição para as contratações.

Outro grande marco na luta dos trabalhadores na Inglaterra foi o movimento que ficou conhecido como CARTISMO que consistia em uma carta endereçada ao Parlamento Inglês com as seguintes reivindicações: sufrágio universal masculino, voto secreto, eleições anuais, participação de representantes dos trabalhadores no parlamento, bem como a remuneração destes para que pudessem se manter durante o mandato.

Com o avanço do capitalismo na Europa e outros lugares do mundo, eclodiram as greves em vários cantos, deixando cada vez mais claro que a situação de exploração dos trabalhadores pelos capitalistas era comum a todos eles no mundo.

Já desde 1848, Marx e Engels no *Manifesto Comunista* chamava-os a unirem-se frente ao inimigo comum. Surgiam, nesse contexto, as ideias do socialismo científico, que iria instrumentalizar a luta mais ampla que o mero economicismo, a luta política para a derrubada da ordem vigente e a construção de um mundo socialista. Nesse sentido Marx abre o célebre Manifesto com a frase – “Um fantasma ronda a Europa o fantasma do comunismo”, e o encerra com – “Trabalhadores de todo o mundo uni-vos”.

3 O INÍCIO DO SINDICALISMO NO BRASIL

A história do sindicalismo no Brasil está ligada às transformações econômicas que aos poucos mudava o eixo de uma economia agrário-exportadora cafeeira para um centro urbano e industrial, a partir dos últimos anos do século XIX e, ao propiciar um nascente mercado interno.

Os registros dão conta de que as primeiras formas de organização foram as sociedades de auxílio mútuo e de socorro, logo em seguida surgem as Uniões Operárias, que passaram a se organizar por ramos de atividade.

O ano de 1858 assiste a primeira greve, a dos tipógrafos do Rio de Janeiro. Estes se rebelaram contra as injustiças patronais, reivindicando melhorias salariais. Tendo sido vitoriosa, inaugurou-se a partir de então, as greves que se expandiram para as demais categorias.

Com as greves, começam a se aprimorar as formas de organizações da nascente classe operária; naquele período, no ano de 1892 realizou-se o I Congresso Socialista Brasileiro, que tinha como objetivo a formação de um Partido Socialista, pois as

ideias de Marx e Engels já se faziam presentes por aqui. É nesse contexto que surgem os primeiros sindicatos, buscando conquistar os direitos fundamentais do trabalho.

Nas inúmeras manifestações grevistas estavam presentes as reivindicações por melhorias salariais e a redução da jornada de trabalho. Data de 1906 o primeiro congresso operário que desembocou na criação da Confederação Operária Brasileira (COB), onde participaram duas tendências distintas do movimento operário, a anarco-sindicalista, negando a importância da luta política e a criação de um partido político, também pregando a ação direta dentro das fábricas, via no sindicato o modelo ideal para criação da sociedade anarquista e, a outra tendência, a socialista reformista, visando à criação de um partido da classe operária e utilizava-se da luta parlamentar para aos poucos reformar o sistema capitalista.

O governo entra na Disputa pelo controle do movimento sindical em 1912 quando foi realizado o congresso operário que teve como presidente honorário Hermes da Fonseca, então, presidente da república. O governo buscava implantar lideranças governistas nas organizações sindicais, que mesmo dirigindo categorias combativas não iam além das reivindicações imediatas, sempre conciliando com o Estado sem abalá-lo, por esse motivo, foram denominados de sindicalistas amarelo.

Por outro lado os anarquistas com uma forte presença na luta operária do início do século, impulsionando as várias greves como a de 1917, que rapidamente passou de uma greve localizada de 2.000 trabalhadores indo a 45.000 e se espalhando por todo estado de São Paulo, transformando a capital paulista num verdadeiro teatro de guerra, sendo violentamente reprimida. Mas os anarquistas, também, devido a suas limitações, não conseguiram avançar para além de conquistas imediatas, pois negavam a necessidade de controle do Estado, o que os faziam presa fácil da repressão.

As limitações teóricas, ideológicas e políticas dos anarquistas e a influência da revolução Russa em 1917, levaram alguns anarquistas a fundar em 1922 o Partido Comunista Brasileiro (PCB) com o objetivo de organizar a revolução comunista no Brasil.

4 O SURGIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição para os sindicatos foi criada pelo governo de Getúlio Vargas, em 1939, pelo Decreto-lei nº 1.402, não estabeleceu o valor e nem a forma de arrecadação. Aproximadamente um ano após a edição desse primeiro diploma legal, foi baixado o Decreto-lei nº 2.377, de 8 julho de 1940 que “dispõe sobre o pagamento e o arrecadamento das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades” denominando-as “ imposto sindical”, sendo essa de natureza tributária, sustentando assim o Sistema Sindical da Confederação, fortalecendo o mesmo que com recursos poderia se manter de forma autônoma, sem intervenção do governo, tendo assim maior poder na representação de suas classes.

Existem diversos tipos de receitas arrecadadas pelas as entidades sindicais. A única obrigatória de todos os integrantes da categoria, independente da filiação, é a contribuição sindical, que tem fundamento nos arts. 149 e 8º, inciso iv, *in fine*, da

Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional, a contribuição sindical urbana é regulada pelos arts.578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O desconto da contribuição sindical urbana é anual e a base de cálculo varia conforme o tipo de categoria a que pertence o contribuinte.

Para o empregado, a contribuição consiste na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma da referida remuneração (CLT, art. 580, inciso I), o que equivale a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento do trabalhador for feito por unidade de tempo, ou a 1/30 da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa empreitada ou comissão (CLT, art.582, §1º). Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponde a 1/30 da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado a previdência social (CLT, art. 582, §2º).

Para os agentes e trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, a contribuição sindical é de 30% do maior valor fixado pelo poder executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente (CLT, art. 580, inciso II).

O cálculo e a sistemática de recolhimento da contribuição rural estão estabelecidos no Decreto-lei nº1.166, de 1971.

A contribuição sindical rural é devida por trabalhadores e empregadores rurais, assim definidos pelo art. 1º do mencionado Decreto-lei, com redação dada pela lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1988.

Para os produtores rurais pessoas jurídicas (empresários e empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas), a contribuição sindical deve ser lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens no artigo 580, inciso III, da CLT.

Para os trabalhadores rurais pessoas físicas (empresários e empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas), entende-se como capital social o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, ou seja, o valor da terra nua tributável (VTNt) da propriedade constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal (SRF), aplicando-se, da mesma forma, as percentagens previstas no artigo 580, inciso III, da CLT.

A contribuição devida pelos trabalhadores rurais assalariados deve ser lançada e cobrada dos empregadores rurais, e por estes, descontada dos respectivos salários, tornando-se por base um dia do salário mínimo pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

Para os trabalhadores rurais que trabalham individualmente ou regime de economia familiar, a contribuição é lançada na forma prevista para a contribuição sindical urbana devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais.

Na ótica do Direito Internacional do Trabalho, a existência da contribuição obrigatória firma fundamento do regime do sindicato único, o que colide com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, que prega a liberdade e a au-

tonomia sindical, o que só se alcança com a liberdade de filiação e representação da entidade não somente em relação aos seus filiados, como toda entidade civil.

5 REFLEXOS DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA CF/88

O art. 8º, IV, na parte final, da Constituição da República relata que o recolhimento anual do tributo deve ser feito por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associado a um sindicato.

Uma das principais celeumas a respeito da contribuição sindical é confundir-la com a anuidade dos conselhos de classe. Tais associações atuam como órgãos fiscalizadores da profissão e a anuidade cobrada habilita o profissional a exercer sua profissão, dentro dos parâmetros definidos por lei. Já o pagamento da Contribuição Sindical, conforme já visto, deve ser pago por todo trabalhador que esteja no exercício de sua profissão, independentemente de filiação ao sindicato ou conselho de classe.

De acordo com a legislação vigente, estão isentos da obrigatoriedade de quitação da contribuição sindical apenas os trabalhadores que comprovarem a falta de emprego, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, e os aposentados com a respectiva baixa do seu registro no conselho de classe, quando profissional liberal. Também estão liberados os trabalhadores convocados para prestar serviço militar e funcionários públicos que não exerçam atividades relacionadas com alguma categoria de profissional liberal – nesse caso em particular, o pagamento deve ser feito para o sindicato dos funcionários públicos.

Esses valores são destinados às centrais sindicais que representam a categoria e coparticipantes. De toda a parte arrecadada, 5% são destinados às confederações, 10% para as centrais sindicais, 15% para as federações, 60% para o sindicato de base e 10% para uma conta-salário e emprego; essa conta é mantida na caixa econômica federal para a execução de programas sociais.

6 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS COM A VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA

Na forma atual, os empregadores estavam obrigados a efetuar o desconto na folha de pagamento dos seus empregados, no valor de um dia de trabalho, a título de contribuição sindical. Usualmente, este desconto compulsório deveria ser efetuado em março de cada ano e recolhido até o último dia de abril do mesmo exercício. A legislação prevê idêntico desconto para agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, de acordo com os artigos abaixo:

Art. 579 A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580 A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva [...].

Os empregadores também possuíam uma contribuição sindical compulsória própria, a chamada contribuição sindical patronal, cujo valor calculava-se com base no capital social, considerando uma tabela progressiva disponibilizada pelo sindicato patronal da categoria. Diferentemente daquela descontada dos empregados, esta contribuição deveria ser calculada e recolhida em janeiro de cada exercício.

O texto da Consolidação das Leis do Trabalho sofreu alteração quanto à obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical de empregados. O artigo 579 condicionou o desconto à autorização prévia e expressa dos mesmos. Ou seja, não se trata mais de uma contribuição compulsiva, mas opcional, embora os critérios para cálculo continuem da mesma forma.

O mesmo ocorreu com relação à contribuição sindical patronal, prevista pelo artigo 587, que agora prevê o recolhimento desta contribuição em janeiro de cada exercício, somente pelos empregadores que optarem por isso.

Portanto, a mudança com relação ao imposto sindical ocorreu no que diz respeito à sua obrigatoriedade. Aquele desconto de março, só existirá se o empregado permitir.

Art. 579 O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação;

Art. 582 Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos;

Art. 583 O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação;

Art. 587 Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverá fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade;

Art. 602 Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, trata-se de sensível mudança, transformando a contribuição sindical de caráter obrigatório em opcional, dependente de autorização expressa e prévia do trabalhador.

Desta forma, termos uma mudança enorme na receita sindical, pois valores devidos por toda a categoria só poderão ser cobrados se houver autorização efetiva dos trabalhadores.

A contribuição sindical obrigatória é um assunto polêmico, desagradando no atual sistema, a maioria dos contribuintes, que de certa forma não estão satisfeitos com as atuações do seu sindicato nas causas que seriam de interesse dos seus sindicalizados, contra os empresários e inclusive boa parte do setor sindical profissional, sobretudo os maiores e mais representativos sindicatos.

Uma questão importante neste tema é que a estrutura administrativa e a atuação dos vários sindicatos profissionais e patronais são bastante complexas, e seus compromissos financeiros são proporcionais a sua receita, o que ocorre há muitas décadas. Desse modo, com a retirada da contribuição sindical obrigatória de imediato tanto num grande sindicato quanto numa entidade de tamanho e representação menor, causaria sérias dificuldades financeiras.

A obliteração da obrigatoriedade da contribuição sindical afetará, sem dúvida, os compromissos financeiros que hoje têm as entidades sindicais, permitindo supor, pela mudança brusca, considerável número de desempregados, diante da inexistência de recursos para pagamento de salários.

8. REFERÊNCIAS

ACKERMAN, M. O direito à liberdade de associação e de negociação coletiva e sua essencialidade no contexto do trabalho decente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo-SP, v.76, n.4, p.84-90, out-dez. 2010.

ALBUQUERQUE, A.P.F. O mundo do trabalho na era da globalização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n.40, abr. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1756>. Acesso em 15/10/2018.

ALVARENGA, R.Z. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção dos direitos humanos sociais do trabalhador. **Revista LTr**, v.71, p.604-615, 2007.

BOTTOMORE, T. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FERREIRA, A.B.H. **Mini Aurélio**. O Dicionário da Língua Portuguesa. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.

MARTINS, S.P. **Direito do Trabalho**. 29.ed. São Paulo: Atlas S. A., 2013. Disponível em: <<http://www.sirceb.com.br/entenda-a-origem-e-para-que-serve-a-contribuicao-sindical/>>. Acesso em 15/10/2018.

MARTINS, Adalberto. **Manual didático de direito do trabalho**. Malheiros editores, ex.1 4.ed., 2011. p.334-342.

MARTINS, S.P. **Direito do trabalho**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARX, K. **O capital**: crítica à economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Bomtempo, 2013.

NASCIMENTO, A.M. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-28/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-segundo-reforma-trabalhista>>. Acesso em 15/10/2018.

Data do recebimento: 13 de Julho de 2018

Data da avaliação: 28 de Julho de 2018

Data de aceite: 4 de Agosto de 2018

1 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE.

E-mail: rafaelira10@hotmail.com

2 Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Professor Titular do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br

